



**JOÃO MONLEVADE**

Administração 2009/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL**

04 AGO 2010



**LEI 1.874 / 2010  
DE 12 DE JULHO DE 2010**

**DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE PARA A PRODUÇÃO DE ASFALTO-BORRACHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE**, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o recolhimento e destinação de pneus inservíveis existentes no município de João Monlevade para a produção de asfalto-borracha.

§ 1º Considera-se inservível, nos termos desta Lei, todo pneumático que não possa mais ser reutilizado por intermédio de reforma que possibilite a rodagem adicional.

§ 2º Entende-se por asfalto-borracha o material resultante da agregação de borracha pulverizada de pneus ao asfalto de pavimentação, conferindo-lhe novas propriedades físico-mecânicas.

**Art. 2º** O objetivo desta Lei é promover a coleta e destinação ambientalmente correta de pneumáticos de todos os tipos, considerados inservíveis, que tenham sido utilizados na frota de veículos desta Municipalidade.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país e encaminhá-los aos locais de coleta e armazenagem, designados por Decreto Regulamentar, para que sejam enviados à sua destinação final, processados e agregados como insumo na fabricação de material asfáltico empregado no revestimento de vias públicas na cidade de João Monlevade.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado no estabelecimento.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: "Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos."

**Art. 4º** São propósitos da adição de borracha oriunda de pneus usados em misturas betuminosas para a pavimentação urbana:

- I - eliminar o lançamento de materiais ambientalmente nocivos, causadores de poluição cênica, residual e que propiciam a proliferação de vetores de doenças;
- II - melhorar o desempenho dos pavimentos urbanos reduzindo os custos com obras de reparos no revestimento das vias urbanas.

*ff*  
*[Signature]*



**JOÃO MONLEVADE**

Administração 2009/2012

**PREFEITURA MUNICIPAL**

04 AGO 2010

59  
prato

**Art. 5º** A destinação do material coletado para ser agregado à massa asfáltica será realizada observando-se todas as recomendações técnicas, procedendo-se a estudo prévio, junto às empresas contratadas pela Municipalidade que atuam na produção de massa asfáltica para uso na pavimentação das vias públicas.

**Art. 6º** O Poder Público Municipal, verificada a oportunidade e conveniência, firmará convênio com as empresas de transporte público e outros geradores de pneus inservíveis, compreendidos como tais: revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores de pneumáticos, bem como outras entidades, públicas ou privadas para que possam participar desta iniciativa, ampliando a abrangência e eficácia ambiental das medidas preconizadas nesta Lei.

**Art. 7º** Fica o Executivo responsável, através de sua Secretaria competente, pelo incentivo à doação de pneus inservíveis, bem como sua armazenagem de maneira ambientalmente correta.

**Parágrafo Único.** Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final dos pneus inservíveis, por parte dos doadores, a Prefeitura Municipal de João Monlevade disponibilizará local apropriado para o recebimento desses pneus.

**Art. 8º** Todos os estabelecimentos elencados no art. 3º ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta dias), a destinação final do passivo gerado e ou adquirido.

**Parágrafo Único.** A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto à Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 9º** Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 3º que não cumprirem o disciplinado nesta Lei ficam sujeitos a:

- I - notificação por escrito;
- II - multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município;
- III - em caso de reincidência, multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município e cassação da licença do estabelecimento.

**Parágrafo Único.** Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

**Art. 10.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 12 de julho de 2010.

**Gustavo Henrique Prandini de Assis**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos doze dias do mês de julho de 2010.

**Emerson José Duarte Teixeira**  
Assessor de Governo